



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO

VALOR: R\$ 6.150.000,00

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

JUSTIFICATIVA

Há muito que o Poder Legislativo cobra do Poder Executivo a inclusão em leis orçamentárias de recursos para custear a instalação de banheiros químicos nas Feiras livres que ocorrem no município. A falta desses recursos previstos nas peças orçamentárias vem ocasionando a impossibilidade de adoção de medidas efetivas para solucionar a falta de infraestrutura para as feiras livres, que prejudica tanto os feirantes quanto as pessoas que comparecem às feiras. Trata-se de questão básica de higiene e qualidade de vida, que contribuirá e muito com a limpeza e da cidade.

Tendo em vista o interesse público primário, aquele que representa a vontade dos cidadãos, o vereador subscrevente, na LOA de 2017, apresentou emenda para garantir que o Departamento de Serviços Urbanos tivesse na ação Limpeza Pública os recursos necessários para a instalação de banheiros químicos nas feiras livres, remanejando recursos do orçamento.

Atualmente o valor estimado para a locação de banheiros químicos para as feiras livres é de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), motivo pelo qual se somou essa quantia para a ação 2310 – limpeza pública, retirando o valor da ação 2320 - locação de máquinas

Em respeito às normas que regem a apresentação de emendas às leis orçamentárias, vale observar que a presente emenda faz um remanejamento do gasto não alterando o programa a que se destina, a função da despesa, conforme previsto na LDO e PPA vigentes, mas apenas transferindo de uma ação à outra a aplicação dos recursos.

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9o do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

Câmara Municipal, 5 de novembro de 2018.


Paulo Pereira Filho
Vereador